



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2086429-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FERNANDO DE ALMEIDA MENEZES, ANA CAROLINA DIAS MENEZES e LUIZ FERNANDO PINHEIRO DE MENEZES, é embargada ANA LUIZA VARELLA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2086429-96.2024.8.26.0000/50000

Embargtes: Fernando de Almeida Menezes, Ana Carolina Dias Menezes e Luiz Fernando Pinheiro de Menezes
Embargado: Ana Luiza Varella de Almeida
Comarca: São Paulo
Juiz: Christina Agostini Spadoni

Voto nº 12.224

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 111/118, que deu provimento ao recurso interposto.

Sustenta o embargante que o Acórdão foi omisso porquanto deixou de mencionar se foi aceita a conta apresentada pela agravante ou se apenas foi concedido a ela o direito de impugnar as contas já expostas pela parte autora no processo originário.

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Não se reveste o acórdão do vício apontado, sendo a questão expressamente tratada, conforme fls. 116, sendo decidido a respeito do andamento processual cabível, com aceitação das contas prestadas para análise.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

Enéas Costa Garcia
Relator